

Marabá, 19 de outubro de 2020

PARECER JURÍDICO: 010/2020

ASSUNTO: Primeiro termo aditivo ao Contrato 002/2020/FCCM.

Consulente: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

- DO PARECER JURÍDICO.

Inicialmente convém destacar que nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, compete a esta assessoria jurídica examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Inobstante, haja vista se tratar o processo em comento gerido pelo Sistema de Registro de Preço, atrai para essa assessoria o disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto Municipal 44/2018, que regulamenta o procedimento.

- INICIAIS CONSIDERAÇÕES

Cuida a presente consulta quanto a legalidade de aditivação do contrato mantido entre a Fundação Casa da Cultura de Marabá e a empresa L & C Serviços e Locações LTDA tratando a contratação de serviço continuado.

Inicialmente cumpre esclarecer que todo contrato administrativo de trato continuado permite prorrogação desde que invocadas as disposições do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Inobstante, se faz interessante ressaltar que os serviços, objeto da licitação, foram incursos no Sistema de Registro de Preços, em atenção

voltada às regras do artigo 4º do Decreto 7.892/2013, haja vista a real necessidade das obrigações contraídas por força do contrato mantido entre a Vale e a FCCM.

Dito isso, surge para a administração o dever de observar as formas que reverterem o procedimento, por exemplo, no que se refere à obrigatoriedade de assinatura do contrato no curso de vigência da Ata de Registro, uma vez que há uma grande distinção entre a vigência da Ata – 12 meses - e a vigência do contrato.

A Ata, por previsão legal (artigo 12 do Decreto 7.892/2013 e artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018), possui vigência de 12 (doze) meses, não podendo, em hipótese alguma, sofrer prorrogação. Em relação ao contrato, este poderá sofrer prorrogação por iguais períodos de forma sucessiva, com limite de até sessenta meses.

Ou seja, vigência dos contratos firmados pelo sistema de registro de preços (SRP) segue as regras estabelecidas no artigo 57 da Lei n. 8.666/93 bem como o disposto no § 2º e 3º do artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018, não estando vinculada à vigência da Ata.

No caso em análise, o serviço licitado foi tido como continuado por força de convincente justificativa pela autoridade que pretendia contratar. Dito isso, considerando que a Ata vigeu até determinada data, tendo o contrato sido assinado na vigência da Ata, tem-se que por lícita a prorrogação, pós a vigência da Ata, dos contratos assinados na vigência dela.

Feitas considerações, vejamos:

- DO PARECER

O Contrato mantido entre as partes vencerá em 07/01/2021, a Ata de registro venceu em 19/02/2020. Por previsão editalícia e contratual, o contrato poderá sofrer prorrogação. Casos como este, em que os instrumentos são diversos e independentes entre si, basta apenas que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata, não havendo óbice

à extensão da execução do contrato além do prazo de vigência daquela Ata, inclusive quanto à prorrogação.

A respeito, o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, disciplina que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Dito isso, ainda sim cumpre observar que a vigência do contrato derivado da ata de registro de preços não está vinculada ao prazo de validade da ata da qual se originou, pois não há disposição normativa restrigente nesse sentido. Trata-se, pois, de instrumentos diversos e independentes entre si, bastando apenas que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata.

Portanto, em vista do contrato mãe ter sido assinado em 07/01/2020 data esta anterior ao vencimento da Ata de Registro ocorrido em 19/02/2020, torna-se, possível, a prorrogação ora perseguida pela Fundação.

Por outro lado, em analisada a minuta apresentada (Termo Aditivo), não se vê óbice à sua celebração, haja vista estarem contidas as determinações formais e legais, aos quais destacadas estão a seguir.

1 – Qualificação das partes interessadas;

2 – Objeto e a justificativa quanto a necessidade de prorrogação adstritos à nova abertura de OS ao contrato Nº 5900071302 bem como para suprir às necessidades do 1º Termo Aditivo ao contrato 4600054885 ambos mantidos entre a Fundação e Vale S/A;

3 – Manutenção das demais cláusulas proeminentes;

Ademais, cuidou a contratante de renovar as certidões de atesto de regularidade fiscal da empresa, acostando, inclusive, a Declaração de NÃO comprometimento do orçamento financeiro ano 2020, a Dotação orçamentária 2020 (artigo 7º, § 2º do Decreto 7.892/2013) bem como o parecer

orçamentário do secretário municipal de planejamento e controle - SEPLAN.

Superada análise da minuta contratual de prorrogação quanto ao tempo e a análise quanto aos documentos que a instrui, opina essa assessoria pela validade quanto à assinatura do competente instrumento, por inexistir qualquer situação contrária à sua celebração:

Feita análise passo às considerações da Presidente para deliberação.

Marabá, 19 de outubro de 2020

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico
Portaria 50218